



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	01	de proc.
n.º	082	do 19 92
<i>Falcao</i>		

17 MAR 1992
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E MEIO
FINANÇAS E ORÇAMENTO
<i>[Signature]</i>
PREZIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-0082/92-1

Acrescenta dispositivo ao art. 1º da Lei 9.120, de 08 de outubro de 1980.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado ao art. 1º da Lei 9.120, de 08 de outubro de 1980, o seguinte inciso:

"XII - nas dependências dos órgãos da Administração direta e indireta da Prefeitura do Município de São Paulo."

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revoga das as disposições em contrário.

Sala das Sessões, ¹⁷13 de março de 1992.

[Signature]
 Arselino Tatto
 Vereador PT
 C.M.S.P.

Folha n.º	02	de proc.
n.º	082	de 19 92
Fatura		

JUSTIFICATIVA

O tabaco é incontestavelmente responsável pelo aumento do câncer do pulmão, da bronquite crônica, do enfisema pulmonar e de coronariopatias, bem como o responsável por outras doenças, destacando-se: vasculopatias, úlceras do estômago e duodeno e cânceres da língua, da laringe, do esôfago, do pâncreas e da bexiga.

Por outro lado, os não-fumantes, respirando o ar poluído pelo fumo do cigarro, podem sofrer distúrbios alérgicos, respiratórios e cardiocirculatórios.

A maioria das nações do Terceiro Mundo ainda não se decidiu a combater o tabagismo, muitas delas satisfeitas com as vultosas arrecadações de impostos sobre cigarros e com as divisas auferidas na exportação do tabaco. Já está, porém, fartamente comprovado serem ilusórios esses benefícios econômicos, porque ficam muito abaixo dos custos das conseqüências do consumo de cigarros em termos de enfermidades, dias perdidos de trabalho, pensões por inatividade e sobretudo pelo número de vidas cortadas prematuramente. Para os países do Terceiro Mundo, incluindo os latino-americanos, a questão é bem mais séria porque, às dificuldades para enfrentar os múltiplos problemas hospitalares, as doenças transmissíveis e carenciais, se somam as doenças conseqüentes do tabagismo, agravando mais ainda a saúde da população.

No Brasil cresceu enormemente a propaganda massificante a favor do consumo do cigarro, pelo tremendo poder econômico das sete multinacionais da morte, que controlam mundialmente o tabaco, desde a cadeia de produção até a venda de cigarros.

Mas, nos últimos três anos o quadro vem-se modificando. Intensificam-se pronunciamentos de várias instituições, de sociedades médicas, de profissionais da área da saúde e da educação, de legisladores; promulgaram-se alguns programas e leis antitabagistas na esfera de órgãos oficiais estaduais e municipais.

O objetivo da nossa medida restritiva não é punir os que fumam, mas fazê-los compreender como são nocivos para a saúde dos não-fumantes. A liberdade do indivíduo tem uma limitação; não significa liberdade para prejudicar outras pessoas. As últimas gerações de fumantes provavelmente terão de se contentar a fumar na rua ou em seus próprios domicílios.

A Organização Mundial de Saúde faz recomendações precisas à proteção dos direitos dos não-fumantes, como proibir fumar em hospitais e instituições de saúde, nos locais de trabalho, nos locais públicos, nos transportes coletivos.

A adoção deste inciso XII, a ser acrescido ao art. 1º da Lei 9.120 visa a regulamentar a proteção aos não-fumantes contra a exposição involuntária do fumo do tabaco em locais de trabalho. (Recomendações da Organização Mundial de Saúde aos países-membros, referentes às medidas de luta contra o tabaco, aprovadas nas 23ª e 24ª Assembléias Mundiais de Saúde.)

Por outro lado, visamos a desestimular o consumo de tabaco nos órgãos públicos do Município, na luta de preservar a qualidade de vida e a saúde do trabalhador.